

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.601, DE 2001

Faculta aos devedores obter a consolidação e o refinanciamento de dívidas junto a instituições do sistema financeiro nas condições que especifica.

Autor: Deputado AUGUSTO NARDES

Relator: Deputado JAQUES WAGNER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela facilita aos devedores para com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a obtenção de consolidação e refinanciamento de suas respectivas dívidas, com exceção para as operações realizadas com recursos administrados pelo BNDES ou provenientes de incentivos fiscais.

As condições de refinanciamento previstas no projeto incluem a atualização monetária anual do saldo devedor com taxa máxima de juros de 12% ao ano e pagamento em prestações mensais não superiores a 30% da receita ou renda bruta do devedor.

A apuração do saldo devedor consolidado exclui os juros de mora excedentes a 12% ao ano , honorários de advogado e demais encargos por inadimplência estabelecidos contratualmente.

A instituição financeira não poderá exigir garantias adicionais às já pactuadas para fins de renegociação, bem como poderá reverter eventuais provisões contábeis efetuadas para cobrir perdas relativas aos créditos refinanciados.

O pedido de consolidação e refinanciamento deverá ser formalizado no prazo máximo de 90 dias da data de publicação da Lei.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Economia, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em análise.

Inicialmente, vale ressaltar a nossa concordância com o diagnóstico de que as taxas de juros brasileiras têm trazido grandes restrições ao setor privado, refletidas pelo aumento da inadimplência e do número de falências de empresas produtivas, com impactos negativos na geração de emprego e de renda. As causas deste processo têm fundamentos no modelo econômico em vigor, que, reconhecidamente, privilegia o capital financeiro em detrimento da atividade produtiva.

Entretanto, soluções tais como as propostas pelo projeto em nada contribuem para a mudança deste quadro. Ao contrário, caracterizam benefício a devedores de uma maneira generalizada, às custas de transferências de recursos subsidiados implicitamente por um diferencial entre taxas de juros limitadas a 12% ao ano e taxas de mercado.

Com efeito, o refinanciamento obrigatório de dívidas por parte de instituições financeiras com taxas de juros subsidiadas envolve, no caso de instituições oficiais, a transferência de recursos públicos para os devedores. No caso das instituições financeiras privadas, tal subsídio se dará às custas de um repasse para os devedores futuros ou pela restrição de crédito, o que significa beneficiar o atual devedor prejudicando os futuros demandadores de recursos, acarretando sérios prejuízos para a atividade econômica.

Ademais, sabe-se que a maior parte dos devedores do Sistema Financeiro é composta por grandes empresários, empreiteiros, usineiros e latifundiários, financiados com recursos de instituições oficiais, muitos dos quais inadimplentes históricos, que há anos recebem refinanciamento de dívidas que

nunca são pagas. Não faz qualquer sentido econômico que o Estado transfira seus escassos recursos para subsidiar grandes empresários, principalmente diante do atual quadro de restrição orçamentária.

Ressalte-se ainda a fragilidade jurídica da proposta, na medida em que cria a obrigatoriedade, para as instituições financeiras, de refazer contratos juridicamente perfeitos, com claro prejuízo para uma das partes, sem levar em conta qualquer especificidade do devedor nem a possibilidade de se firmar garantias ou colaterais para tal ato. A lei, nesse sentido, exorbita sua função, ferindo o direito à livre contratação e ao ato jurídico perfeito.

Pelas razões expostas, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.601, de 2001.**

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado JAQUES WAGNER
Relator

10764500.114